



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Indaiatuba

FORO DE INDAIATUBA

5ª VARA CÍVEL

Rua Ademar de Barros, 774, ., Centro - CEP 13330-130, Fone:
(19)3309-2720, Indaiatuba-SP - E-mail: Indaiatuba5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1008294-90.2022.8.26.0248**
 Classe - Assunto: **Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel**
 Requerente: -----
 Requerido: -----, RG -----, CPF -----,
 -----, com endereço à -----, -----,
 Apartamento -----, -----, CEP -----, Indaiatuba - SP
 -----, com endereço à -----,
 -----, Apartamento -----, -----, CEP -----, Indaiatuba - SP
 -----, RG -----, CPF -----, com endereço à -----, -----,
 Apartamento -----, -----, CEP -----, Indaiatuba - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THIAGO MENDES LEITE DO CANTO**

Vistos

I- Providencie o requerente a juntada do instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

II- De acordo com as regras do Código de Processo Civil, embora seja possível a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, é necessário que seja comprovada a insuficiência de recursos para a concessão do benefício, tendo em vista que a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos vale apenas para as pessoas naturais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, de forma que o controle deve ser mais rigoroso, sob pena de empresas não pagarem as verbas de sucumbência quando do exercício do direito de ação ou de defesa.

Sob tal enfoque, como a parte autora não comprovou ser pobre na acepção jurídica do termo, está em pleno exercício de suas atividades e contratou advogado para defender seus interesses, indefiro-lhe os benefícios da Gratuidade Processual e determino o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

III- Nos termos do artigo 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91, é possível a concessão de liminar para a desocupação do imóvel dentro do prazo de 15 dias, desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel, quando o contrato estiver "*...desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.*"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Indaiatuba

FORO DE INDAIATUBA

5ª VARA CÍVEL

Rua Ademar de Barros, 774, ., Centro - CEP 13330-130, Fone:

(19)3309-2720, Indaiatuba-SP - E-mail: Indaiatuba5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Portanto, como no presente caso não foi contratada qualquer das garantias previstas no art. 37, preenchidos os requisitos autorizadores, defiro o pedido de tutela de urgência.

Providencie o requerente o depósito judicial do valor da caução, que deverá corresponder a cifra equivalente a três meses de aluguel, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da tutela concedida

Após o cumprimento das determinações, expeça-se mandado de despejo, assegurando-se ao locatário o prazo de 15 (quinze) dias para purgar a mora ou desocupar voluntariamente o imóvel. Findo o prazo sem desocupação voluntária ou sem o pagamento da dívida, autorizo o despejo compulsório, com reforço policial, se for o caso.

Cite-se a parte ré para contestar a ação dentro do prazo de 15 dias, dando-se ciência acerca do pedido aos eventuais sublocatários e fiadores (caso não tenham sido incluídos no polo passivo). O(s) requerido(s) deverá(ão) ser cientificado(s) de que poderá(ão) purgar a mora para evitar a rescisão da locação, efetuando o pagamento do débito, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, nos termos do art. 62, I, da Lei 8.245/91.

Para o caso de purgação da mora no prazo de quinze dias a contar da citação, fixo os honorários do advogado do locador em 10% sobre o valor do débito.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática deduzida na petição inicial. A presente citação deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratandose de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Defiro os benefícios do artigo 212, §1º, do CPC ao Oficial de Justiça encarregado da diligência.

Servirá o presente como mandado/carta.

Intime-se.

Indaiatuba, 27 de julho de 2022

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**